

Compras



Nº	Rúbrica

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA
Governo do Estado do ESPIRITO SANTO



78841121752022

Tipo, Espécie, Número e Ano

Processo, PROCESSO Nº 005896/2022 - Externo

Data e Hora de Abertura

05/09/2022 09:44:50

Requerente

DOMINARE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI

Detalhamento

ENCAMINHA DOCUMENTOS DE IMPUGNAÇÃO (Contratação)

S	No
	Rúbrica



DOMINARE
Construções e
Empreendimentos Ltda

PROTOCOLO	
Nº	05896
Data:	05/09/22
Func:	

Nº	Rúbrica

**ILUSTRÍSSIMA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA**

**Concorrência Pública nº 002/2022.
Processo Administrativo nº 03276/2022**

Dominare Construções e Empreendimentos Eireli, inscrita no CNPJ 09.488.247/0001-73, Inscrição Estadual n.º 082.536.98-8 por intermédio de seu representante legal o Sr. Welfrido Piski, portador, da Carteira de identidade n.º 880.761 SSP/ES e do CPF n.º 996.180.527-53, domiciliado no endereço acima indicado, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 109, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Recurso Administrativo interposto pela pessoa jurídica **BUILDING CONSTRUTORA LTDA** nos autos do certame licitatório em epígrafe, tendo a expor os fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

São Gabriel da Palha/ES, 02 de Setembro de 2022

N. Termos

P. Espera Deferimento,

WELFRIDO
PISKI:9961805275
3

Assinado de forma digital por WELFRIDO
PISKI:99618052753
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=34173682000318,
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil -
RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM BRANCO),
ou=presencial, cn=WELFRIDO
PISKI:99618052753
Dados: 2022.09.02 15:58:32 -03'00'

Dominare Construções e Empreendimento Ltda

CNPJ: 09.488.247/0001-73

Welfrido Piski - Administrador

CPF: 996.180.527-53

Avenida João Lima, 376-Bairro Progresso – São Gabriel da Palha/ES – CEP 29.780-000.

CNPJ: 09.488.247/0001-73 / I.E 082.536.98-8

E mail: dominare1@hotmail.com / Tel.: (27) 3727-0473 – Cel.: (27)99904-5836

Nº	Rúbrica



DOMINARE
Construções e
Empreendimentos Ltda

Nº	Rúbrica

1. DA TEMPESTIVIDADE

É a presente Contra Razão e plenamente tempestiva, uma vez que as decisões ora atacadas foram proferidas na ATA lavrada no dia 19 de Agosto de 2022 .

O prazo legal para a apresentação da presente medida recursal é de 05 (cinco) dias úteis:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

(...)

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

(Grifou-se).

Dessa forma, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que não se findou o termo final do prazo recursal na esfera administrativa, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

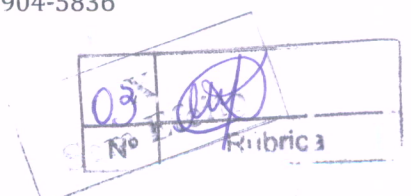
2. DO EFEITO SUSPENSIVO

Cumprе salientar o disposto no artigo 109 da lei federal nº 8.666/93:

Avenida João Lima, 376-Bairro Progresso – São Gabriel da Palha/ES – CEP 29.780-000.

CNPJ: 09.488.247/0001-73 / I.E 082.536.98-8

E mail: dominare1@hotmail.com / Tel.: (27) 3727-0473 – Cel.: (27)99904-5836





DOMINARE
Construções e
Empreendimentos Ltda

Nº	Rúbrica

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

(...)

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(Grifou-se).

Assim, discricionariedade à parte, o presente recurso deverá ser recebido no efeito suspensivo, a teor da regra contida no § 3º do artigo 109 da lei federal nº 8.666/93.

3. DO MÉRITO

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA**, objetivando a prestação de serviços para as obras de **CONSTRUÇÃO DA ESCOLA DA REDE MUNICIPAL PROFESSORA "ERONITA CLARISSE SHUNING"** com fornecimento de mão de obra qualificada, materiais e insumos, equipamentos e ferramentas, instaurou processo licitatório, sob a modalidade Concorrência Pública, de nº 002/2022.

Acudindo o chamamento deste órgão público para o certame licitatório suso grafado, a recorrente veio dele participar **com a mais estrita observância das exigências editalícias.**

Avenida João Lima, 376-Bairro Progresso – São Gabriel da Palha/ES – CEP 29.780-000.

CNPJ: 09.488.247/0001-73 / I.E 082.536.98-8

E mail: dominare1@hotmail.com / Tel.: (27) 3727-0473 – Cel.: (27)99904-5836

04	
Nº	Rúbrica



DOMINARE
Construções e
Empreendimentos Ltda

Nº	Rubrica

Tal respeito às normas editalícias não foi compartilhado pelo licitante **BUILDING CONSTRUTORA LTDA**, que descumpriu as exigências relativas à habilitação.

Conforme transcrito na ATA de 19 de Agosto de 2022, e após analisado o recurso impetrado pela Empresa **BUILDING CONSTRUTORA LTDA**, confirmamos que a mesma ainda não atende o edital no que tange a qualificação técnica para participar da presente licitação pública, ademais que em sua **própria peça recursal a empresa admite a “omissão” quanto apresentação das Declarações dos anexos XVIII e ANEXO XIX** para atendimento das exigência constantes no item IV e V do item 6.8.5 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do Edital em referência.

Com efeito, estabelece o edital em referência:

6.8.5 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

IV. INDICAÇÃO DO(S) PROFISSIONAL(IS) TR – Responsável Técnico que atuarão na execução do futuro contrato, **devendo** no caso do **Engenheiro Civil, ou, Arquiteto Urbanista**, ser o(s) mesmo(s) detentor(es) do acervo técnico apresentado para o item de aptidão do profissional – ANEXO XVIII.

V. DECLARAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO Permanente do(s) profissionais TR – Responsável Técnico **que atuarão na execução do futuro contrato, conforme “indicado(s) na letra anterior”**, conforme ANEXO XIX. (grifo nosso)

Pois bem, a empresa não apresentou as **declarações obrigatórias**, quanto a indicação do responsável técnico e/ou responsáveis técnicos qualificados, para realização das obras objeto deste Edital, não atendendo assim ao disposto no referido item.

O edital da presente licitação pública determina a apresentação das Declarações, o que a recorrente não o fez, neste caso, deve ser mantida sua inabilitação com base no item 6.8.7 – DO PRECEDIMENTO E JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO, item 6.8.7.5 in verbis:

Avenida João Lima, 376-Bairro Progresso – São Gabriel da Palha/ES – CEP 29.780-000.

CNPJ: 09.488.247/0001-73 / I.E 082.536.98-8

E mail: dominare1@hotmail.com / Tel.: (27) 3727-0473 – Cel.: (27)99904-5836

	05	
Nº		Rubrica



DOMINARE
Construções e
Empreendimentos Ltda

Nº	Rúbrica

6.8.7.5. Será considerado inabilitado o proponente que deixar de apresentar, na forma estabelecida, quaisquer dos documentos solicitados no edital **e seus anexos**.

Quanto à necessidade ou não de se extrair as informações necessárias a tal análise nas peças apresentadas pela recorrente, resta claro, que não se trata de “desconfiança” mas sim uma exigência que assegura a municipalidade que o profissional indicado será efetivamente o profissional responsável pela execução da obra. Ademais que tal omissão ou falha substancial prejudica o conteúdo essencial do documento, inviabilizando seu adequado entendimento. Não cabe diligências nesse caso porque a Lei é clara **em seu art. 43 parágrafo 3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 a saber:**

“faculta à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação** que deveria constar originariamente da proposta”.

Não é demais afirmar que a Comissão de Licitação agiu de forma correta, baseado nas informações constantes nos documentos apresentados pela Empresa **BUILDING CONSTRUTORA LTDA.**

Como se não bastasse, verifica-se que a licitante **BUILDING CONSTRUTORA LTDA** alega ser desnecessário atender a uma exigência editalícia, assim defini como excesso de formalismo.

Pois bem, o artigo 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93 dispoe:

O artigo 3º da Lei nº 8.666/93 complementa o dispositivo supramencionado acrescentando que “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a

Avenida João Lima, 376-Bairro Progresso – São Gabriel da Palha/ES – CEP 29.780-000.

CNPJ: 09.488.247/0001-73 / I.E 082.536.98-8

E mail: dominare1@hotmail.com / Tel.: (27) 3727-0473 – Cel.: (27)99904-5836

06	
Nº	Rúbrica



DOMINARE
Construções e
Empreendimentos Ltda

Nº	Rúbrica

seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Princípio basilar aplicável aos processos de licitação é o da vinculação ao instrumento convocatório.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Cabe à Comissão de Licitação, apenas, verificar se os documentos apresentados, atendem ou não na íntegra, sendo esse um ato vinculado.

Segundo lição de Lucas Rocha Furtado¹, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

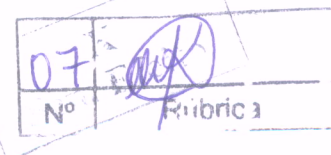
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a

¹ FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de Direito Administrativo*, 2007, p. 416.

Avenida João Lima, 376-Bairro Progresso – São Gabriel da Palha/ES – CEP 29.780-000.

CNPJ: 09.488.247/0001-73 / I.E 082.536.98-8

E mail: dominare1@hotmail.com / Tel.: (27) 3727-0473 – Cel.: (27)99904-5836





DOMINARE
Construções e
Empreendimentos Ltda

Nº	Rúbrica

assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

(STF. RMS 23640/DF).

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

(STJ. RESP 1178657)

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

(TCU. Acórdão 483/2005).

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

A recorrente concordou com os termos do Edital, pois não apresentou impugnação ao mesmo. Agora, mediante recurso administrativo contra decisão que a inabilitou, vem questionar o instrumento convocatório. Logo, a recorrente está extrapolando seu direito de recorrer das decisões proferidas pela CPL. Mais que isso, está tentando

Avenida João Lima, 376-Bairro Progresso – São Gabriel da Palha/ES – CEP 29.780-000.

CNPJ: 09.488.247/0001-73 / I.E 082.536.98-8

E mail: dominare1@hotmail.com / Tel.: (27) 3727-0473 – Cel.: (27)99904-5836

08	
Nº	Rúbrica



DOMINARE
Construções e
Empreendimentos Ltda

Nº	Rúbrica

interferir em área que não lhe cabe, qual seja, na oportunidade e conveniência do ato administrativo.

Ora, não cabe à recorrente e nem a terceiros imiscuírem-se na oportunidade e conveniência administrativa. O edital em referência estabeleceu regras claras e aplicáveis a todos os interessados, sendo imparcial em todos os momentos, **NÃO** tendo favorecido qualquer dos participantes em detrimento dos demais.

Frise-se que as parcelas de maior relevância e a forma de sua comprovação foram descritas no edital, **não tendo havido impugnação da recorrente acerca dessas previsões editalícias.**

4. REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, a Recorrente requer a essa respeitável Comissão Permanente de Licitação:

a) **Seja mantida a inabilitação da empresa BUILDING CONSTRUTORA LTDA.**

b) Na hipótese de não acolhimento do pedido constante na alínea "c", que seja o presente recurso encaminhado à autoridade superior para julgamento, em conformidade com o §4º do artigo 109 da lei federal nº 8.666/93;

São Gabriel da Palha - ES, 02 de Setembro de 2022.

WELFRIDO
PISKI:99618052753

Assinado de forma digital por WELFRIDO PISKI:99618052753
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=34173682000318, ou=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM
BRANCO), ou=presencial, cn=WELFRIDO PISKI:99618052753
Dados: 2022.09.02 15:59:01 -03'00'

Dominare Construções e Empreendimento Ltda

CNPJ: 09.488.247/0001-73

Welfrido Piski - Administrador CPF: 996.180.527-53

Avenida João Lima, 376-Bairro Progresso – São Gabriel da Palha/ES – CEP 29.780-000.

CNPJ: 09.488.247/0001-73 / I.E 082.536.98-8

E mail: dominare1@hotmail.com / Tel.: (27) 3727-0473 – Cel.: (27)99904-5836

09	
Nº	Rúbrica